



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 13884.003195/2003-44  
**Recurso n°** 155.535 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1999  
**Acórdão n°** 107-09.416  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

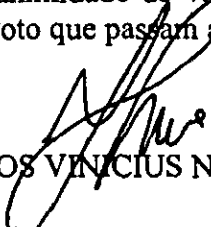
Ementa:

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.**

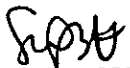
- O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1998, lavrado em 16 de junho de 2003, com base na ausência de localização de pagamentos vinculados a débitos declarados em 1998.

Apresentada Impugnação acompanhada de documentos que comprovam o recolhimento de parte dos créditos lançados, a autoridade administrativa alocou os pagamentos apresentados, revisando de ofício a exigência fiscal,

Submetida à apreciação da DRJ-Campinas, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente para afastar a imposição de multa de ofício, com base nos seguintes argumentos:

- i) as retenções por órgãos públicos declaradas nas retificadoras apresentadas após a lavratura do auto de infração não poderiam ser consideradas em razão de não estarem comprovadas;
- ii) o lançamento de ofício tem por suporte o artigo 90, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que exige o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamentos indevidos ou não comprovados;
- iii) o artigo 18 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 limitou a aplicação do art. 90 da MP 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, o que autoriza o afastamento da multa de ofício, em razão da aplicação retroativa fundamentada no art. 106, II, "c", do CTN;

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, após o prazo legal (fl. 404), limitando-se a invocar que, por se tratar de tributo submetido ao lançamento por homologação, teria expirado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos estatuído pelo Código Tributário Nacional e que teriam sido apresentadas DCTF's retificadoras que comprovariam a insubsistência do lançamento remanescente.

É o relatório.



## Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

Não conheço do recurso, haja vista ser manifestamente intempestivo.

Intimada, por correio em 04 de outubro de 2006 (fl. 273.), acerca da decisão da DRJ, a Recorrente protocolizou apenas em 06 de novembro de 2006 (fl. 274/280), o Recurso Voluntário, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias, previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifos acrescentados)*

O descumprimento do comando legal acima transcrito acarreta a ineficácia do recurso, impedindo a sua apreciação, conforme entendimento reiterado no âmbito desse Colendo Conselho de Contribuintes.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 25 de junho de 2008



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO